



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001.755/93-90
Recurso nº. : 115.353
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Exercício de 1989
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE
Interessada : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE ALAGOAS - COMESA
Sessão de : 11 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 101-91.685

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO.

PERDA DE CAPITAL - ELISÃO TRIBUTÁRIA. Inexistindo dispositivo legal que caracterize a operação como infração fiscal deverá ser considerado como dedutível o prejuízo não operacional apurado na alienação de investimento à empresa.

Recurso de ofício conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delgado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

Processo nº. :10410.001755/93-90
Acórdão nº. :101-91.685

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

R E L A T Ó R I O

O titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, tendo por fundamento os comandos legais insertos no Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, recorre para este Conselho em razão de haver exonerado o sujeito passivo de crédito tributário em valor que supera o limite de alçada, sendo certo que a peça básica de fls. descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização (cujas matérias tributadas não permanecem litigadas), com abaixo se transcreve:

"2 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

1 – Glosa de despesas não operacionais deduzidas indevidamente, no valor de Cz\$ 392.862.818,10, constante do item 19 quadro 13 da declaração de Imposto de Renda e balanço patrimonial, conforme livro diário de número 59 pelos seguintes fatos:

- a) Alienação de (...) ações, (...) alienação essa efetuada a Atalaia Com. Importação e Exportação Ltda., empresa coligada da Siderúrgica Cearense e controlada pela alienante;
- b) Até a alienação a COMESA detinha 18,36% de capital total da Siderúrgica Cearense e 48,96% do capital votante. Após a alienação a COMESA ficou com 10,08% do capital total e 27,78% do capital votante da Siderúrgica Cearense. A Atalaia – Com. E Ind. Exp. Ltda. após a aquisição ficou com 8,27% do capital total e 22,18% do capital votante;
- c) A Comesa é detentora de 99,99% do capital da Atalaia. Dessa forma manteve o controle indireto de 22,17% do capital votante da Siderúrgica Cearense mais 27,78% de controle direto da mesma. Por conseguinte essa alienação foi efetuada da Comesa para ela mesma, visto que a Atalaia é anteriormente controlada pela alienante, que gerou uma perda operacional indevida, pela redução de um ativo, e, em consequência, reduziu indevidamente o IRPJ devido. A despesa não operacional indevida foi apurada pela diferença entre o valor do Ativo Permanente – Investimento e o valor apresentado como de alienação, da seguinte forma;

Diante de todo exposto, verifica-se que o contribuinte deduziu a título de Despesas não Operacionais (como perdas na alienação de investimento) o valor apurado como deságio.

Entretanto o contribuinte não apresentou o fundamento econômico do deságio existente na alienação efetuada a Atalaia Comércio Importação e Exportação Ltda., até porque, após a intimação para tal, apresentou como justificativa, os seguintes documentos:

- a) Um demonstrativo onde apresenta, simplesmente a quantidade de ações alienadas, valor de alienação e o valor original do deságio;
- b) Cópia da ata de reunião da diretoria que deliberou sobre a alienação das ações, não constando na respectiva cópia quais os tipos de ações alienadas;
- c) Cópias de recortes de Noticiário Gazeta Mercantil onde consta o preço no mercado de balcão da ações OP ao preço de Cz\$ 21,50 em datas diferentes da referida alienação.

Desta forma, não houve a apresentação do fundamento econômico do deságio na alienação efetuada, e, em consequência, o contribuinte deduziu indevidamente o valor de Cz\$ 392.862.818,10 como despesas operacionais."

Além afastar a tributação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a autoridade julgadora singular exonerou o sujeito passivo do pagamento da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 1988, incidente sobre o resultado apurado no ano de 1988.

É O RELATÓRIO



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso atendo a todos os pressupostos para sua admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Como visto do relatado, a autoridade julgadora *a quo* recorre de ofício, em razão de haver:

- a) reduzido de ofício o valor da Variação Monetária Ativa, que a Fiscalização entendeu ser devida, em face de empréstimos a ELETROBRÁS, registrados no ativo realizável a longo prazo e em saldos dos créditos e obrigações;
- b) tornado insubsistente a glosa de despesas não operacionais, constantes do item 19, quadro 13 da declaração de rendimentos, em razão da perda na alienação de ações à empresa coligada – ATALAIA COM., IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.;
- c) cancelado o crédito tributário referente à Contribuição Social.

O fundamento para a redução do montante exigido a título de variação monetária ativa consistiu no fato de a autuada haver reconhecido, no resultado do exercício, uma parte dessa variação, a saber: Cz\$46.369509,26, relativa às obrigações da ELETROBRÁS e Cz\$17.141.865,89, referente aos empréstimos a ELETROBRÁS, conforme comprovantes as fls. 44 e 132 dos autos.

No que se refere à improcedência da glosa das despesas não operacionais,

decorrentes da alienação de ações à empresa coligada, concluiu a autoridade recorrida não haver previsão legal que vede ou considere a perda não operacional decorrente como indedutível para fins do lucro real e, também não haver a autoridade fiscal demonstrado, através de provas contundentes ou evidentes indícios, a ocorrência de simulação ou fraude no comportamento da contribuinte, no sentido de, através da operação em causa, estivesse disfarçando outras transações com o fim, igualmente, de reduzir o montante do tributo a ser pago.

Acrescentando, que o procedimento poderia situar-se no campo do planejamento tributário ou da chamada elisão fiscal, por simplesmente inexistir qualquer previsão legal que possa alcançar o comportamento e enquadrá-lo como contrário à lei, vez que também não se lhe aplicam as previsões contidas no art. 191 do RIR/80.

Quanto à Contribuição Social, consignou que, de acordo com a Medida Provisória nº 1.490-12, de 08/08/86, foram cancelados os créditos dessa contribuição, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31.01.88.

Em face da robusta fundamentação legal e da prova do que nos autos se contém, a decisão recorrida, no que se refere aos valores excluídos, se apresenta irretorquível, não merecendo qualquer reparo, motivo pelo qual, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília – DF, 12 de dezembro de 1997.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL